



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0037851-42.2013.815.2001**

**Origem** : 3ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

**Apelante** : Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A

**Advogado** : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues – OAB/PB nº 128.341-A e OAB/SP nº 128.341

**Apelado** : Francisco Jardson de Oliveira

**Advogado** : Deorge Aragão de Almeida – OAB/PB nº 10.902

**APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. NÃO ACOLHIMENTO. LIMITE DE 1% AO MÊS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 379 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. PLEITOS JÁ ACOLHIDOS EM PRIMEIRO GRAU. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.**

RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE. APELO DESPROVIDO.

- A revisão contratual é possível ao interessado quando os termos pactuados se revelem excessivamente onerosos ou desproporcionais.
- Não resta dúvida da aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula de nº 297.
- O Superior Tribunal de Justiça, através do enunciado sumular nº 379, sedimentou o entendimento, no sentido de que “nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês”.
- No que tange as alegações relativas à capitalização de juros e à repetição de indébito na forma simples, carece interesse recursal à apelante, haja vista tais pretensões já terem sido apreciadas e acolhidas em primeiro grau.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar provimento ao apelo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 154/165, interposta pela **Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A**, no intuito de ver reformada a sentença de fls. 143/149V, proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer com Pedido Liminar** formulada por **Francisco Jardson de Oliveira**, julgou procedente em parte a pretensão formulada na inicial, consoante se verifica do respectivo excerto dispositivo:

(...) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** veiculado na inicial para **vedar** a incidência da comissão de permanência, ante a ausência de prova de sua pactuação; **limitar** a multa moratória ao patamar de 2% sobre o débito em mora, ressalvado o percentual contratado, acaso inferior; **limitar** os juros moratórios em 1% ao mês, ressalvada a possibilidade de manutenção da taxa contratada, caso inferior a esse valor; **aplicar** o IGP-M como fator de correção monetária; e **determinar** que a sua devolução ocorre de forma simples, incidindo juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária a partir da celebração do contrato, extinguindo o feito com apreciação do mérito, nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a **recorrente** arguiu, preliminarmente, a concessão do benefício da gratuidade judiciária; e, alternativamente, a suspensão do processo, ao fundamento de encontrar-se em fase de liquidação extrajudicial. No mérito, aduz, em resumo, a legalidade de incidência da capitalização mensal de juros, bem como do índice aplicado a título de juros remuneratórios, ressaltando, ainda, a impossibilidade de sua limitação ao patamar de 12% ao ano. Alega, ainda, que, caso não entenda dessa forma, que a devolução seja feita de forma simples e não dobrada.

Contrarrazões ofertadas pela recorrida, fls. 177/185, postulando pela manutenção da decisão de 1º grau.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

De início, impende ressaltar que o pedido de justiça gratuita requerido pela **Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A** já foi indeferido, fl. 193, tendo esta informado e juntado aos a comprovação do pagamento das custas processuais, fls. 195/196.

Avançando, convém esclarecer que não resta dúvida acerca da aplicação do Código de Defesa de Consumidor ao presente caso, conforme consta no art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/90, bem como no entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa:

**Súmula nº 297:** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

É inegável, portanto, a aplicação das disposições da Lei Consumerista ao presente caso.

Feitas as considerações pertinentes, passo ao exame da controvérsia, **começando pela temática relativa à questão alusiva aos juros moratórios.**

Sustenta o recorrente que é possível, em nosso ordenamento jurídico pátrio, a cobrança dos juros acima de 12% (doze por cento) ao ano.

Tal alegação, contudo, não merece prosperar.

Acerca do tema, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios podem ser pactuados até o limite de 1% (um por cento) ao mês.

Há, inclusive, entendimento sumulado nesse sentido:

**Súmula nº 379/STJ** – Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convecionados até o limite de 1% ao mês.

Sobre o tema, esta Corte de Justiça já se manifestou:

**AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS, TARIFAS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PEDIDOS INSERIDOS NA EXTENSÃO DA EXORDIAL. FALTA DE ANÁLISE. JULGAMENTO CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO NA INSTÂNCIA RECURSAL. CAUSA MADURA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, §3º, III, DO CPC/2015. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL.**

DESNECESSIDADE DE REVISÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO DE 1% AO MÊS. SUMULA 379, DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO PREÇO DO ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONTRAPRESTAÇÃO ACRESCIDA DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE JUROS ABUSIVOS OU CAPITALIZAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Considera-se *citra petita* a sentença que deixou de decidir a integralidade dos pleitos enumerados na Inicial. 2. Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o Tribunal deve decidir desde logo o mérito quando constatar a omissão no exame de um dos pedidos. 3. Não é necessária a revisão das tarifas de abertura de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e do Imposto sobre Operações Financeiras, quando no contrato celebrado entre as partes não há dispositivo que estabeleça sua cobrança. 4. “Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgRg no REsp n. 706.368/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 08.08.2005, p. 179), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. ” (EDcl no REsp 764.470/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 16/11/2011) 5. É ilegal a cobrança capitalizada de juros moratórios, por ausência de previsão legal, também sendo ilegal a sua cobrança

em percentual superior a 1% a. M. (Súmula nº 379 do STJ). (TJMG. AC 10567120105141001 MG. Relator(a): José de Carvalho Barbosa. Julgamento: 25/09/2014. Órgão Julgador: Câmaras Cíveis/13ª CÂMARA CÍVEL. Publicação: 03/10/2014) 6. “Ante a impossibilidade de se averiguar, no preço total contratado, o valor referente a cada custo específico, bem como o lucro da arrendadora, não há como se cogitar em limitação de juros remuneratórios e, conseqüentemente, em proibição da capitalização mensal de juros, nos contratos de arrendamento mercantil. ” (TJPB; APL 0047000-04.2009.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Gustavo Leite Urquiza; DJPB 06/04/2015). (TJPB; APL 0007702-34.2011.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 08/11/2016; Pág. 13).

Compulsando o caderno processual, vê-se que agiu com acerto o Magistrado *a quo*, ao alegar que “inexiste informação acerca do percentual dos juros moratórios pactuados, de modo que deverá ser fixado o valor de 1% ao mês, ressalvada a possibilidade da taxa contratada, caso inferior a esse valor”, fl. 149.

Inicialmente, ressalto carecer interesse recursal à Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A no aspecto referente a inviabilidade de repetição de indébito na forma dobrada, haja vista tal pretensão já ter sido apreciada e acolhida em primeiro grau, que reconheceu a ausência de má-fé e determinou a devolução dos valores indevidamente pagos de forma simples, fl. 149.

Da mesma forma, também se vislumbra ausência de interesse recursal da apelante no tocante à possibilidade de capitalização de juros, pois, conforme se depreende da sentença vergastada, fls. 146V/147V, o Magistrado *a quo*, amparado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou no

sentido de ser cabível, no caso dos autos - por tratar-se de contrato celebrado após 31 de março de 2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01 -, a incidência da capitalização dos juros pactuados entre as partes, pois, analisando a documentação encartada, fls. 87/88, 94/95, 101/103, 107/109, 113/115, vê-se que a taxa de juros anual, constante nos contratos celebrados entre as partes, é superior a 12 (doze) vezes o valor da taxa mensal.

Logo, ante a falta de interesse em recorrer, o presente apelo não merece ser conhecido no que se refere à temática relativa à repetição de indébito e à capitalização de juros.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 02 de agosto de 2018 - data do julgamento.

**Gustavo Leite Urquiza**

Juiz de Direito Convocado  
Relator